

16/09/2008

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 93.299-1 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACIENTE(S) : ONILSON ANTÔNIO DE ARAÚJO
IMPETRANTE(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS, ART. 408 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRONÚNCIA. ELOQUÊNCIA ACUSATÓRIA. AFIRMATIVA DE AUTORIA. PRONUNCIAMENTO SOBRE OS ASPECTOS SUBJETIVOS DA CONDUTA DO ACUSADO. AFASTAMENTO DE POSSÍVEL TESE DEFENSIVA. PEÇA QUE PODE INFLUIR INDEVIDAMENTE no CONVENCIMENTO DOS JURADOS. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO JURI. OFENSA CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA.

I - Fere o princípio da soberania dos veredictos a afirmação peremptória do magistrado, na sentença de pronúncia, que se diz convencido da autoria do delito.

II - A decisão de pronúncia deve guardar correlação, moderação e comedimento com a fase de mera admissibilidade e encaminhamento da ação penal ao Tribunal do Júri.

III - Ordem concedida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por decisão unânime, deferir o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 16 de setembro de 2008.

RICARDO LEWANDOWSKI - RELATOR



16/09/2008

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 93.299-1 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACIENTE(S) : ONILSON ANTÔNIO DE ARAÚJO
IMPETRANTE(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R E L A T Ó R I O

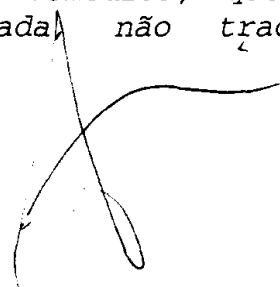
O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**: - Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais em favor de ONILSON ANTÔNIO DE ARAÚJO, contra decisão da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no HC 84.684/MG.

Eis a ementa da decisão atacada (fl. 60):

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL. PRONÚNCIA. NULIDADE. EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA.

I - A decisão de pronúncia que indica a prova da materialidade do delito e indícios de autoria, sem emitir juízo de valor capaz de influir no ânimo dos Jurados, não padece do alegado excesso de linguagem, tendo o Juiz prolator apenas explicitado os motivos de seu convencimento, em acordo, portanto, com os termos do art. 408, do CPP e do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal (Precedentes).

II - O não acolhimento, ao final do iudicium accusationis, da tese da legítima defesa, pelo Magistrado, por entender, de maneira comedida, que a justificante não restou caracterizada, não traduz



HC 93.299 / MG

hipótese de excesso de linguagem e não impede, de outro lado, seja esta versão sustentada em Plenário de Julgamento.

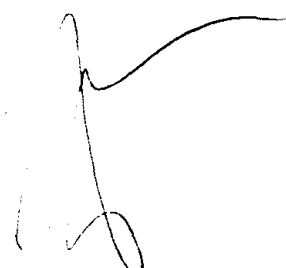
Ordem denegada".

A impetrante narra, em síntese, que o paciente foi pronunciado pela prática, em tese, do delito descrito no art. 121, caput, combinado com o art. 14, II, do Código Penal (homicídio tentado), e que foi designada a Sessão Plenária do Tribunal do Júri para o dia 12/12/2007 (fls. 3 e 9).

Sustenta, em suma, nulidade da sentença de pronúncia, haja vista o excesso de linguagem utilizado pelo prolator, a ponto de fazer "um autêntico juízo de certeza quanto à definição jurídica do fato imputado ao paciente" (fl. 4).

Declara, mais, ser "absurda a afirmação do v. acórdão vergastado - confirmado pelo e. Superior Tribunal de Justiça - quando assevera que não houve emissão de juízo que pudesse ser qualificado como pré-julgamento".

Assevera, ainda, que houve manifestação categórica tanto em relação à autoria quanto ao dolo específico inerente ao tipo, "subtraindo do e. Tribunal Popular Soberano causa que lhe é atribuída constitucionalmente" (fl. 6).



HC 93.299 / MG

Diz, também, que a pronúncia deve restringir-se a um juízo de admissibilidade de acusação, a fim de não invadir a esfera de competência do Tribunal do Júri, citando jurisprudência desta Suprema Corte (fl. 7).

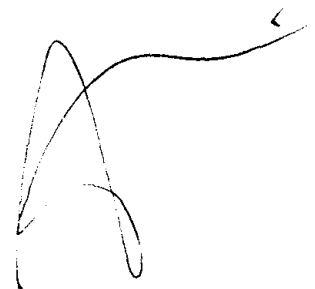
Requer, ao final, o deferimento de medida liminar para o sobrestamento da Ação 232.03.002805-3, em trâmite perante a Comarca de Dores do Indaiá, Estado de Minas Gerais, bem como a concessão definitiva da ordem para anular a sentença de pronúncia, seja pela linguagem excessiva, seja pelas considerações de mérito (fls. 9-10).

Em 7/12/2007, deferi a medida liminar (fls. 71-75).

As informações foram prestadas pelo primeiro grau (fls. 101-113) e pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 115-125).

O Ministério Público Federal, por meio do parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República, Cláudia Sampaio Marques, opinou pela denegação da ordem (fls. 129-134).

É o relatório.



16/09/2008

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 93.299-1 MINAS GERAISV O T O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** (Relator): Bem examinados os autos, tenho que a medida liminar é de ser confirmada.

Transcrevo abaixo trecho da decisão de pronúncia, colhido da decisão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 63-64, grifos nossos):

"1- Os fatos da denúncia restaram comprovados de forma bastante.

As lesões suportadas pelo ofendido Darci Luiz estão referidas nos autos de corpo delito de fls. 15.

Sofreu a vítima quatro lesões perfurocortantes na região escapular.

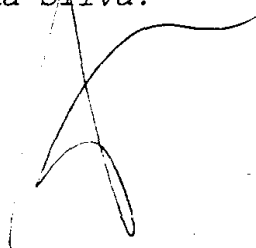
A prova pericial médica e a prova testemunhal dão conta do nexo de causalidade havido entre a agressão à vítima Darci Luiz e as lesões nela produzidas.

2- **A autoria, no caso presente, está comprovada.**

O mesmo agente, quando interrogado, fls. 53/54, reconheceu haver desferido facadas na vítima.

São suas palavras: '... o acusado ficou meio zozzo e só viu na hora que estava com a faca na mão e nem se lembra mais do que aconteceu. Não sabe quantas facadas deu na vítima, mas segundo lhe disseram, foram quatro...'

3- Respeitante à definição jurídica dos fatos da denúncia, verifico praticou o agente o crime de homicídio tentado, sendo vítima Darci Luiz da Silva.



HC 93.299 / MG

Capitula-se o fato delituoso atribuído ao réu pelo tipo do artigo 121, caput, c/c artigo 14, III, ambos do Código Penal.

A intenção de matar resultou demonstrada, seja pela maneira de atuar do réu, seja pela mesma natureza e sede das lesões.

Pela prova apurada, vê-se muito bem evidenciado o animus necandi no atuar do acusado.

Vale, aqui, destacar palavras da vítima:

'... Na sexta o declarante estava trabalhando quando chegou o réu e lhe falou que homem nenhum falava aquilo para a mulher dele e tinha sido a última vez que o declarante tinha tratado a mulher do réu naquela forma. Ele estava com uma sacola de plástico na cintura e a arrancou e partiu para cima do declarante. O declarante, para se defender, apanhou um taco e deu duas tacadas no réu. O declarante, no entanto, escorregou e caiu e aí o réu aproveitou-se e lhe aplicou quatro facadas nas costas... O acusado lhe falou que ia encher a cara do declarante de bala porque nunca ninguém tinha conversado daquele jeito com sua mulher...' - fls. 64/65.

4- Estou convencido da materialidade e da autoria do delito aqui tratado, cometido contra a vítima.

Não encontro motivos bastantes para absolver o réu sumariamente, já que não estou convencido da existência de excludente de crime ou de causa de isenção de pena.

Muito ao contrário daquilo que expôs o sábio Dr. Defensor, não vejo, in casu bem provada a situação de defesa legítima pretendida pelo réu.

A absolvição sumária seria, no caso presente, por todo descabida e em plena afronta ao bom senso.

Melhor será vá o presente caso ao conhecimento do Tribunal do Povo para a apreciação de tais circunstâncias.

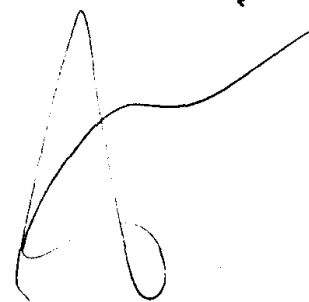
5- HIS POSITIS e pelo mais que está nos autos, reconhecidas a materialidade e autoria e afastada

HC 93.299 / MG

a hipótese de desclassificação e de absolvição sumária, PRONUNCIO Onilson Antônio de Araújo como incurso nas penas do artigo 121, Caput, c/c artigo 14, II, do Código Penal e ORDENO seja levado a julgamento pelo Tribunal do Júri (fls. 36/38)".

Consoante afirmei, quando da análise da medida liminar, para submeter qualquer acusado ao Tribunal Popular, o juízo positivo de admissibilidade não pode apontar, de forma peremptória, a autoria do delito sob pena de imiscuir-se na competência constitucionalmente atribuída ao Conselho de Sentença e, assim, ferir o princípio da soberania dos veredictos.

Como se pode observar na decisão de pronúncia acima transcrita, o digno magistrado de primeiro grau não só indigitou o paciente como autor do delito, como também teceu considerações sobre o aspecto subjetivo de sua conduta, além de afastar, desde logo, a tese de legítima defesa. Ora, tais considerações podem gerar influência indevida sobre os jurados, pessoas comuns do povo, para as quais o juiz é a pessoa mais imparcial do Tribunal, devendo suas afirmações ser levadas em alta consideração, em detrimento do acusado.



HC 93.299 / MG

Nesse sentido, a doutrina de Ada Pellegrini Grinover, Antônio Scarance Fernandes e Antônio Magalhães Gomes Filho: ¹

"Também não deve a pronúncia conter a exteriorização do convencimento do magistrado acerca do mérito da causa, pois isso certamente irá influenciar o ânimo dos jurados; assim, se, de um lado, está o juiz obrigado a fundamentar, por outro lado, prescreve a doutrina moderação nos termos empregados, sendo aconselhável consignar na decisão, sempre que houver controvérsias a respeito de pontos fundamentais, que a solução foi inspirada no desejo de deixar ao Júri o veredicto final".

Também leciona Antônio Hermínio Marques Porto: ²

"A motivação, na pronúncia, não oferece encaminhamento a uma parte final e dispositiva, mas a uma parte final de natureza classificatória e provisória; na sentença do Juiz Presidente do Tribunal do Júri é que estará integralizada a relação entre a motivação (ofertada imediatamente pelos jurados, ou mediamente em caso de desclassificação) e a parte dispositiva que aplicará, se condenatória, a pena, aplicando 'o direito positivo ao ato concreto'; assim, a motivação, que representa a necessária exteriorização do raciocínio do Juiz, não comporta, em se tratando de decisão de pronúncia, uma integral relação entre os motivos de fato (amplamente considerados, e, assim, atingindo nem só os elementos de natureza material, como também o exame da vontade do agente) e os motivos de direito.

(...)

¹ GRINOVER, Ada Pellegrini, FERNANDES, Antônio Scarance, GOMES FILHO, Antônio Magalhães. *As nulidades no processo penal*. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 263.

² PORTO, Hermínio Alberto Marques. *Júri: procedimentos e aspectos do julgamento: questionários*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 74-75.

HC 93.299 / MG

Na fundamentação, a valoração das provas, envolvendo indícios de autoria relacionados com a culpabilidade, é expressada nos limites de uma verificação não aprofundada, mas eficiente à formalização de um esquema classificador. Nem só ao rebater os argumentos das partes, como ao oferecer o seu convencimento, o Juiz na pronúncia, para não ultrapassar o permissivo à decisão interlocutória de encaminhamento da imputação, e para não influir, indevidamente, no espírito dos jurados, deve ter o comedimento das expressões, para que não sejam ultrapassados os limites da decisão marcadamente de efeitos processuais".

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não caminha em sentido diverso. Veja-se, dentre outros, os seguintes precedentes:

"Pronúncia: nulidade por excesso de 'eloquência acusatória'.

1. É inadmissível, conforme a jurisprudência consolidada do STF, a pronúncia cuja fundamentação extrapola a demonstração da concorrência dos seus pressupostos legais (CPrPen, art. 408) e assume, com afirmações apodíticas e minudência no cotejo analítico da prova, a versão acusatória ou rejeita peremptoriamente a da defesa (v.g., HC 68.606, 18/06/91, Celso, RTJ 136/1215; HC 69.133, 24/03/92, Celso, RTJ 140/917; HC 73.126, 27/02/96, Sanches, DJ 17/05/96; RHC 77.044, 26/05/98, Pertence, DJ 07/08/98).

2. O que reclama prova, no juízo da pronúncia, é a existência do crime; não, a autoria, para a qual basta a concorrência de indícios, que, portanto, o juiz deve cingir-se a indicar.

3. No caso, as expressões utilizadas pelo órgão prolator do acórdão confirmatório da sentença de pronúncia, no que concerne à autoria dos delitos, não se revelam compatíveis com a dupla exigência de sobriedade e de comedimento a que os magistrados e Tribunais, sob pena de ilegítima influência sobre o ânimo dos jurados, devem submeter-se quando praticam o ato culminante do

HC 93.299 / MG

judicium accusationis (RT 522/361)". (HC 85.260/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. JÚRI. PRONÚNCIA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE SE EXCEDE EM SUA LINGUAGEM. NULIDADE. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. A decisão de pronúncia, por encerrar mero juízo de admissibilidade da ação penal no procedimento especial do Júri, não pode tecer maiores considerações sobre o mérito da causa.

2. O acórdão do Tribunal de Justiça que, ao confirmar a pronúncia, se excede em sua linguagem pode causar prejuízo ao réu, por influenciar o Conselho de Sentença.

3. Nulidade reconhecida.

4. Recurso ordinário provido, para que outro acórdão seja prolatado" (RHC 83.986/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

"HABEAS CORPUS - JÚRI - PRONUNCIA - LIMITES A QUE JUIZES E TRIBUNAIS ESTAO SUJEITOS - EXCESSO CONFIGURADO - ORDEM DEFERIDA.

- Os Juizes e Tribunais devem submeter-se, quando praticam o ato culminante do 'judicium accusationis' (pronúncia), a dupla exigência de sobriedade e de comedimento no uso da linguagem, sob pena de ilegítima influência sobre o animo e a vontade dos membros integrantes do Conselho de Sentença.

- Age 'ultra vires', e excede os limites de sua competência legal, o órgão judiciário que, descaracterizando a natureza da sentença de pronuncia, converte-a, de um mero juízo fundado de suspeita, em um inadmissível juízo de certeza (RT 523/486)". (HC 69.133/MG, Rel. Min. Celso de Mello).

Isso posto, pelo meu voto, concedo a ordem.



16/09/2008

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 93.299-1 MINAS GERAISVOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Senhor Presidente, estou de acordo. Também entendo que houve excesso de modo a influenciar, para além do razoável, a deliberação futura do Conselho de Sentença. Mas me chamou a atenção pelo inusitado, pelo caricato da declaração, a parte em que o paciente disse que ficou zozzo. Ou seja, se enquanto esfaqueava ele ficou zozzo, imagine o esfaqueado, que recebeu quatro golpes, quase letais.



16/09/2008

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 93.299-1 MINAS GERAIS

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - O magistrado foi categórico quanto à autoria do crime. É certo que lançou a confissão - ignoro em que fase ela teria ocorrido. Mas todos sabemos que a palavra do agente, por si só, não respalda uma condenação. Não é a circunstância de alguém admitir que cometeu um crime que levará à condenação. E conhecemos a ascendência que tem o presidente do Tribunal do Júri em relação aos leigos. Um olhar, uma expressão fisionômica quando do julgamento, do presidente do Tribunal do Júri, às vezes, conduz até a chegar-se a certa conclusão.

Creio que estamos diante de caso em que realmente se exorbitou no campo da linguagem ao se proferir a sentença de pronúncia. Acompanho o relator, deferindo a ordem para tornar insubsistente o processo a partir da sentença de pronúncia a fim de que outra seja prolatada nos moldes legais.



*Supremo Tribunal Federal***PRIMEIRA TURMA****EXTRATO DE ATA****HABEAS CORPUS 93.299-1**

PROCED.: MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

PACTE.(S): ONILSON ANTÔNIO DE ARAÚJO

IMPTE.(S): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma deferiu o pedido de **habeas corpus**, nos termos do voto do Relator. Unânime. Falaram: o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União, pelo paciente, e o Dr. Rodrigo Janot, Subprocurador-Geral da República, pelo Ministério Público Federal. 1ª Turma, 16.09.2008.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Ministros Carlos Britto, Ricardo Lewandowski, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Menezes Direito.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.


Ricardo Dias Duarte
/ Coordenador